



Câmara Municipal de Curitiba

Publicado automaticamente no Diário

_____ de ____/____/____

Horário: _____

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente

PROPOSIÇÃO Nº 005.00028.2024

O Vereador **Marcelo Fachinello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Inserir o inciso VII-A no art. 6º, da Lei nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba.

Ementa: Inserir o inciso VII-A no art. 6º, da Lei nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba.

Art. 1º: Inserir o inciso VII-A no art. 6º, da Lei nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba, que passará a ter a seguinte redação:

VII-A - para os eventos com finalidade esportiva ou de promoção de atividade física, sem venda ou distribuição de bebidas alcólicas, a contratação de segurança não poderá ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do público previsto ou recomendado no Certificado de Vistoria previsto no inciso VI;

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Rio Branco, 08 de março de 2024

Marcelo Fachinello
Vereador

Justificativa

A Lei nº 10.906, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a promoção e realização de eventos de grande porte no Município de Curitiba, ao tratar do licenciamento para eventos de grande porte, em local aberto, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas (art. 6º), exige que a empresa promotora do evento comprove, dentre vários requisitos, a contratação de empresa especializada em segurança, cujo número, de acordo com o inciso VII do art. 6º, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) do público recomendado no certificado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Desta forma, um evento - qualquer evento de grande porte, em local aberto, em que esteja previsto o comparecimento de, no mínimo, 2.000 (duas mil) pessoas - , é necessário que a promotora do evento comprove a contratação mínima de 20 (vinte) seguranças para acompanharem o evento; se a capacidade de público for de 3.000 (três mil) pessoas, o número de seguranças aumenta proporcionalmente chegando a 30 (trinta) e assim sucessivamente.

Como se vê, essa lei, ao exigir o cumprimento desse requisito para a empresa promotora obter o licenciamento, o faz **sem distinguir a natureza do evento**, dando o mesmo tratamento a todo e qualquer evento de grande porte nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.906/03, o que, a toda obviedade, acaba por ensejar tamanha desproporcionalidade, principalmente, se levarmos em consideração que para os **eventos com finalidade esportiva ou de promoção de atividade física - que não tenha venda ou distribuição de bebidas alcoólicas** - essa quantidade de seguranças, mesmo que mínima, aos olhos da lei, torna-se, visivelmente, desnecessária e desproporcional frente à natureza deste evento. Veja, por exemplo, que, nos termos da lei vigente, uma caminhada da Terceira Idade exigiria a mesma quantidade mínima de equipe de seguranças do que um show artístico, onde ocorre venda de bebidas alcólicas, o que revela tamanha inadequação e desproporcionalidade.

Não se trata aqui de simplesmente reduzir a equipe de segurança para eventos esportivos. Não é este o intuito deste projeto de lei. Pelo contrário, o que se pretende é conceder tratamento proporcional ao evento de acordo com sua natureza que, neste caso, refere-se a **eventos com finalidade esportiva ou de promoção de atividade física - que não tenha venda ou distribuição de bebidas alcoólicas**, pretendendo-se distingui-los dos demais albergados pela Lei nº 10.906/03.

Por fim, vale anotar que, de acordo com o art. 12, da Lei nº 10.906/03, não estão abrangidos por esta legislação, dentre outros eventos, os jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim (inc. I), bem como os jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte (inc. II). Assim, na mesma razão, a alteração ora pretendida também não se aplicaria a esses eventos.

Com base nisso, solicito o apoio dos Nobres Colegas ao presente projeto de lei.